



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer nova hipótese de flagrante delito, bem como modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 302 do Código de Processo Penal para considerar em flagrante delito quem “é encontrado, pela autoridade policial, logo após o registro da ocorrência de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência”.

Modifica, ainda, o art. 12 da Lei Maria da Penha para que sejam admitidos, como meios de prova da violência doméstica e familiar contra a mulher, “as gravações de vídeo e captações de áudio que identifiquem o agressor e a vítima”.

Extrai-se da justificação da proposta que “nos casos de violência doméstica e familiar, a falta de prisão imediata dos agressores, além de servir como estímulo ao cometimento de novos delitos, representa, em muitos casos, uma sentença de morte para as vítimas”.



* C D 2 4 0 5 9 2 2 4 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. A CMULHER opinou pela aprovação da proposta.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange ao mérito, a proposta se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca garantir uma resposta rápida e eficaz do Estado na proteção das vítimas de violência doméstica e na repressão dos agressores.

Com efeito, a celeridade na identificação e prisão do criminoso é fundamental para evitar a continuidade ou agravamento da violência e proteger a integridade física e psicológica das pessoas ofendidas, que se encontram em estado de maior vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código de Processo Penal já estabelece, dentre as hipóteses de flagrante delito previstas em seu art. 302, a possibilidade de prisão do agente que for perseguido ou encontrado pela autoridade policial logo após o cometimento da infração, em situação ou de posse de instrumentos que façam presumir ser ele o autor do delito (incisos III e IV).

Dessa forma, mostra-se plenamente aceitável que a autoridade policial efetue a prisão em flagrante do agressor que for encontrado logo após o registro da ocorrência do crime, quando este registro for realizado imediatamente após a prática do ato e haja elementos que façam presumir a autoria. Trata-se de situação que se assemelha às dos dispositivos legais supramencionados, coadunando-se, portanto, com a disciplina legal atualmente conferida à matéria.

Ademais, como bem salientou a Autora do projeto, as tecnologias atualmente existentes já propiciam a identificação do autor do fato, podendo viabilizar sua prisão em virtude da certeza visual do delito. Assim, gravações de vídeo e captações de áudio que sejam aptos a identificar o agressor e a vítima podem e devem ser utilizados como meio de prova nos casos de violência doméstica e familiar.

Tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a licitude da utilização de gravação clandestina produzida pelas vítimas de crime como meio de prova, “considerando justamente a necessidade de defesa dos direitos fundamentais da vítima”¹.

Vê-se, portanto, que o projeto merece acolhida por parte desta Comissão, uma vez que contribui para o aprimoramento da legislação processual penal e para o aumento da segurança das vítimas de violência doméstica e familiar e da coletividade em geral.

¹ HC n. 812.310/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.



* C D 2 4 0 5 9 2 2 4 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

Apresentação: 22/11/2024 17:04:06.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5663/2023

PRL n.1

